



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Publicado D.O.E.
27/04/2021

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO: Edésio Carlos dos Santos | | |
| EMENTA: Autoriza o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular a realizar a avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço progressivo, para fins de aligeiramento de estudos para conclusão do ensino médio, em favor do aluno Daniel Carlos Souza Santos. | | |
| RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim | | |
| SPU N° 02841337/2021 | PARECER N° 0075/2021 | APROVADO EM: 07.04.2021 |

I – RELATÓRIO

Edésio Carlos dos Santos, mediante o nº 02841337/2021, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular, sede Aldeota, nesta capital, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeirar os estudos do seu filho, Daniel Carlos Souza Santos, (dezessete anos de idade), para efeito de certificação no ensino médio, pois esse aluno obteve êxito no processo seletivo da UNICAMP, para o curso de Engenharia Física, período de 2021, e está cursando, ainda, o 3º ano do ensino médio.

O requerente apresentou a este CEE o *curriculum vitae* do referido aluno, mediante o qual se comprova seu bom desempenho na Olimpíada Brasileira de Física; Olimpíada Brasileira de Astronomia; Olimpíada Nacional de História do Brasil, dentre outras.

Edésio Carlos dos Santos afirma que Daniel Carlos Souza Santos está preparado e habilitado, técnica e emocionalmente, com maturidade suficiente para iniciar sua vida acadêmica.

Documentos apresentados a este Conselho:

- Requerimento encaminhado à Presidente deste Conselho;
- Declaração e convocação;
- *Curriculum vitae*;
- Fuvest – Classificação;
- Fuvest notas/2021;
- Fuvest – vagas;
- Registro Geral (RG) do aluno;

Rua Napoleão Laureano, 500, Bairro de Fátima, CEP: 60.411-170, Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2008 – 3101.2010

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0075/2021

- Comprovante de residência;
- Documentos de identificação dos interessados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Considerando o que dispõe o Art. 24, Inciso V, Alínea “c”, da Lei nº 9.394/1996, que possibilita o avanço nos cursos e nas séries, mediante a verificação do aprendizado;

Considerando o Art. 2º, § 1º da Resolução CEE nº 453/2015, que veda o avanço de estudos para efeito de certificação e conclusão de etapas;

Considerando o momento atípico em que vivemos, com a crise sanitária provocada pela COVID-19, e o fechamento das escolas por decretos das autoridades competentes, instituindo o isolamento social e a continuidade do ano letivo por meio de aulas remotas, conforme orientação do Parecer CEE nº 0299/2020;

Considerando que o objetivo é garantir a aprendizagem dos alunos e assegurar a continuidade dos seus estudos, esta Câmara de Educação Básica/CEE decidiu autorizar o avanço de estudos para efeito de conclusão e certificação dos alunos que, cursando o 3º ano do ensino médio, tenham sido aprovados em processos seletivos para ingresso no ensino superior.

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Pré-Vestibular, nesta capital, realize a avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanço progressivo, para fins de aligeiramento de estudos para conclusão do ensino médio, em favor do aluno Daniel Carlos Souza Santos.

Recomendo enviar cópia deste Parecer ao Colégio Farias Brito Pré-Vestibular, sede Aldeota, nesta capital.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0075/2021

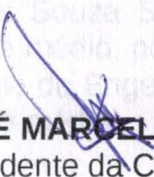
III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2021.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Relator


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE